

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001870/2007-61
Recurso nº 164.775 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRRF
Recorrente ROBERT BOSCH LIMITADA
Recorrida 1a TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

MULTA DE MORA. INADIMPLÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

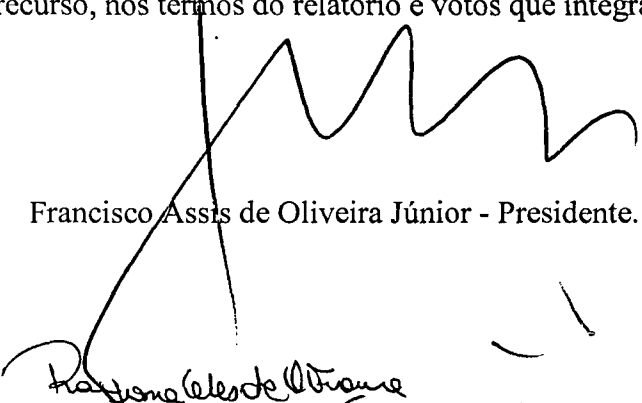
Não se admite o beneplácito da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte efetiva o pagamento a destempo, embora à vista ou parceladamente

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Trata o presente de Auto de Infração, lavrado às fls. 81/87, na data de 27/08/2005, em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de auditoria interna da DCTF/04 para exigir crédito tributário no montante total de R\$ 257. 301,96, relativo a multa de mora incidente sobre imposto declarado em DCTF e recolhido após o prazo legal de vencimento.

Cientificada do lançamento e não concordando com a sua exigência, na data de 21/03/2007, a contribuinte, por seu procurador, apresentou, tempestivamente sua **impugnação**, às fls. 01/26, onde em síntese:

- a) Argüiu a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do CTN;
- b) Dispôs sobre a natureza punitiva das multas;
- c) Requereu que fosse tornado insubsistente o Auto de Infração, determinando, em consequência, o cancelamento da exigência do recolhimento do Crédito Tributário apontado, bem como o arquivamento do Auto de Infração, e protestou pela produção de todas as provas de direito admitidas.
- d) apresentou documentos de fls.27/78 e diversas jurisprudências.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 05-19.562, de 02 de outubro de fls. 100 a 102, em decisão assim ementada:

“DCTF. REVISÃO INTERNA. Denúncia Espontânea. Falta De Pagamento da Multa Moratória.

A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, acrescido, além dos juros de mora, dada sua natureza compensatória, da multa moratória.

MULTA DE MORA. Confirmado o não recolhimento ou o recolhimento a menor de verba correspondente à multa de mora



incidente sobre débitos pagos fora do prazo, mantém-se a sua exigência."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi cientificada, via "AR" (fl. 104), dessa decisão na data de 21 de novembro de 2007, todavia, não conformada, interpôs, na data de 10 de dezembro de 2007, o Recurso Voluntário, de fls. 105 a 135, em que ratifica os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A exigência nos presentes autos refere-se multa de mora incidente sobre imposto declarado pela recorrente e informado em sua DCTF, cujo pagamento foi efetuado após o vencimento, mas antes de iniciada qualquer ação fiscal.

Concernente a matéria, sempre partir do entendimento que o pagamento espontâneo de tributo em atraso, afasta a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a denominada multa de mora.

Entretanto os antigos julgados nesse sentido, vêm sendo modificados pela CSRF, que assim como o STJ, firmou entendimento no sentido que não cabe a invocação do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN quando o caso seja de mera inadimplência relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento acima exposto na forma da ementa abaixo transcrita:

RESP N2 636.064 — SC (2005/0074211-31 "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA.FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA M 2 182/STJ. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 168/S7J.

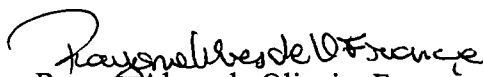
1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 2 182/STJ.

2.A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 2 168/STJ).

4.Agravo regimental improvido."

Assim, curvando-me ao entendimento pacificado na CSRF e no STJ, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO ROSICA em 06/09/2011 14:15:37.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO ROSICA em 06/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0919.08524.CS13

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

68FE1EC8B7677E8FC26CE89CDBACA253C1FA5B51